

Monismo ou Pluralismo Sindical. Análise de suas Implicações. (Qual deles é preferível ?)

Artigo de Paulo Senise Lisboa

1. Introdução

Na última década, a Reforma Sindical tornou-se assunto bastante debatido e polêmico, havendo inclusive projeto de iniciativa do Executivo nesse sentido, visando alterar o artigo 8º da Constituição Federal e o Título V da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entre os pontos angulares encontram-se a pluralidade sindical, a extinção da contribuição sindical, confederativa e assistencial, que seriam substituídas por uma contribuição decorrente das negociações coletivas.

Ao inciso II do artigo 8º, a Constituição Federal impôs o modelo monista ou da unicidade, qual seja, o de uma organização sindical por base territorial, sendo que tal base não pode ser inferior ao município, como lembra Siqueira Neto¹:

O inciso II, do art. 8º da CF de 1988, impôs o modelo da unicidade sindical, deixando a definição do enquadramento sindical e da base territorial por conta da competente assembléia geral dos trabalhadores. De fato, o enquadramento sindical oficial foi substituído pelo espontâneo, e a base territorial passou a ser definida pelos interessados, com o único impedimento de não ser inferior a um Município.

O Projeto tem a intenção de extinguir a unicidade, uma vez que autoriza a criação de diversos sindicatos numa mesma base territorial.

¹ NETO, José Francisco Siqueira. Autonomia Sindical

Até então, a restrição vigente encontra sua razão de ser por impedir o excessivo fracionamento ou diluição da estrutura sindical, bem como evitar a criação de diversos sindicatos pelas empresas, situação que por um lado enfraqueceria o trabalhador e por outro fortaleceria empresariado.

Além do mais, a pluralidade permitiria a qualquer um dos sindicatos da base celebrar acordos coletivos, praticamente facultando ao empregador a escolha de com qual sindicato seja mais vantajoso fechar o acordo, situação que torna a idéia de implantação de uma pluralidade sindical complexa e controversa.

O projeto é de cunho eminentemente intervencionista, ferindo o Princípio da Liberdade Sindical, expresso pelo artigo 8º da Constituição Federal, e que se encontra em plena consonância com o conceito de liberdade sindical trazido desde a Convenção nº 87 da OIT² em especial aos artigos 2 a 5, que merecem destaque:

Constituição Federal

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

Convenção n.º 87

PARTE I

Liberdade sindical

ARTIGO 2

Os trabalhadores e as entidades patronais, sem distinção de qualquer espécie, têm o direito, sem autorização prévia, de constituírem organizações da sua escolha, assim como o de se filiarem nessas organizações, com a única condição de se conformarem com os estatutos destas últimas.

ARTIGO 3

² Convenção nº 87, elaborada e adotada, em reunião realizada, aos 17 de junho de 1948, pela Conferência Geral da Organização Mundial do Trabalho.

1. As organizações de trabalhadores e de entidades patronais têm o direito de elaborar os seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente os seus representantes, organizar a sua gestão e a sua actividade e formular o seu programa de acção.

2. As autoridades públicas devem abster-se de qualquer intervenção susceptível de limitar esse direito ou de entravar o seu exercício legal

ARTIGO 4

As organizações de trabalhadores e de entidades patronais não estão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa.

ARTIGO 5

As organizações de trabalhadores e de entidades patronais têm o direito de constituírem federações e confederações, assim como o de nelas se filiarem; e as organizações, federações ou confederações têm o direito de se filiarem em organizações internacionais de trabalhadores e de entidades patronais.

2. Histórico

Amauri Mascaro Nascimento³, lembra que liberdade sindical significa direito de associação e a garantia de diversos sindicatos. Prossegue dizendo tratar-se do direito de associação desta feita aplicado ao direito do trabalho, idéia que evoluiu desde a Antiguidade até Idade Média com as Corporações de Ofício, mestres e aprendizes, passando pela Revolução Francesa, com a declaração da Assembléia Nacional, em 1871, e reconhecida hodiernamente em leis ordinárias e diversas constituições.

No Brasil, menciona-se a Constituição da República de 1891, onde ao artigo 72, § 8º, lê-se que “a todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente, sem armas”, direito este basilar mantido nas cartas subsequentes, e atualmente consagrado ao artigo 5º, incisos XVI e XVII, da Constituição de 1989:

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de carácter paramilitar;

³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Direito Sindical, LTr., Ed. da Universidade de São Paulo, pg. 93.

Finalmente, encontramos o espelhamento desse direito ao artigo 511 da CLT:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

3. Origem do Problema

No entanto, o direito à livre associação e organização, ainda que desconsiderada a intervenção estatal, dão ensejo não apenas à problemática entre a unicidade e a pluralidade, mas aos critérios de organização das categorias.

Daí a razão de Octávio Bueno Magano⁴, definir sindicato “ como sendo uma categoria organizada.”

Contudo, na sistemática que adotamos, a concepção voluntarista da categoria não é arbitrária, como prevê a Convenção ° 87 da OIT, ao artigo 2, mas informada tanto por critérios constitucionais como, especialmente, pelos parágrafos à margem do artigo 511 da CLT.

Tanto assim, nesse sentido, observou o Min. Sepúlveda Pertence que:

A auto-delimitação da categoria não é arbitrária. Por isso mesmo, aceitei, em linha de princípio, como critérios materiais norteadores do exercício dessa liberdade sindical, os conceitos legais de categoria econômica ou profissional contidos no art. 511 da Consolidação"

(STF – Pleno, RMS nº 21.305-1/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17.10.1991, DJ de 29.11.91).

Há países que adotam o sistema da unicidade ou monista, como o Brasil, a Rússia, a Colômbia, o México, a Polônia. Dentre os pluralistas, encontram-se a França, Itália, Espanha e Portugal. Já a Inglaterra, os Estados Unidos e a Alemanha adotam sistemas mistos.

A maior parte dos juristas indígenas de renome, tais como Sussekind, Orlando Gomes, Evaristo de Moraes Filho, Elson Gottschalk, defendem a unicidade, e não é por menos, já que o pluralismo visivelmente fragmentaria a força sindical em detrimento da classe operária.

Ainda assim, o monismo não deixa de ter fortes influxos do intervencionismo estatal.

Sobre o tema, chama atenção interessante decisão do Egr. Tribunal do Trabalho da 2a. Região, veiculada em recente noticiário daquele órgão, e publicada no DO eletrônico, aos 17/02/2009:

A unicidade sindical consagrada na Constituição veda a existência de mais de um sindicato representando a mesma categoria na mesma localidade. Existindo conflito de representatividade entre entidades sindicais quanto à base territorial, deve prevalecer o sindicato mais antigo e que abrange área menor, facilitando a representação dos trabalhadores.

Apreciando recurso ordinário, a 3ª Turma do TRT-SP negou provimento ao apelo que pretendia reformar a decisão de 1ª Instância que afastou a legitimidade da recorrente para ingressar com ação de cumprimento.

No acórdão, a Desembargadora Relatora Silvia Regina Ponde Galvão Devonald expõe que a unicidade sindical, prevista no artigo 8º inciso II da Constituição, veda a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial, estipulando ainda que esta base não pode ser inferior a um município.

Embora imponha limites para a criação dos sindicatos, a Relatora observa que o desmembramento do sindicato não encontra impedimento legal, sendo lícitas novas entidades quando ocorrer semelhança de condições de vida profissional ou trabalho em comum, conforme dispõe o artigo 511 e seguintes da CLT.

Na decisão, a Desembargadora Silvia Regina Devonald observa a necessidade de diferenciar o conceito de unicidade sindical com o de base territorial. Ratificada pela Constituição, a unicidade sindical se refere à proibição de existência de mais de um sindicato da mesma categoria na mesma localidade. A base territorial, por sua vez, é o limite de atuação de cada sindicato, que não poderá ser inferior ao de um município.

Ressalta que o artigo 571 consolidado, parcialmente recepcionado pela Constituição, é claro ao permitir que qualquer das

⁴ MAGANO, Octávio Bueno, 'Direito Coletivo do Trabalho – Manual de Direito do Trabalho – Volume III', 3ª ed., São Paulo, Editora LTr, 1993, pág. 109

atividades ou profissões poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um novo.

O desmembramento de um sindicato mais abrangente por outro de área menor objetiva facilitar a vida de seus representados. "Já o inverso não traz nenhum benefício aos representados, na medida em que haveria uma maior dificuldade de comunicação, de deslocamento e de interesses", completa a Relatora Des. Sílvia Regina Devonald.

Verificando, no processo examinado, que o sindicato autor teve seu reconhecimento sindical em 2006 e com área de atuação em todo o Estado de São Paulo, enquanto o recorrido teve seu reconhecimento em 1951 e com base regional, a 3ª Turma, em votação unânime, negou provimento ao recurso ordinário e manteve a sentença de 1º Grau.

O acórdão do TRT-SP foi publicado no DOEletrônico em 17/02/2009, sob o nº 20090034419. Processo nº 00730200706802009.

4. Conclusão

O direito à livre associação e organização, ainda que desconsiderada a intervenção estatal, ensejam, de per si, não apenas à problemática entre o monismo e o pluralismo, mas acerca dos critérios de organização das categorias.

O monismo tem a qualidade de impedir o excessivo fracionamento ou diluição da estrutura sindical, bem como a criação de diversos sindicatos pelas empresas, situação que por um lado enfraqueceria o trabalhador e por outro fortaleceria empresariado.

O pluralismo permitiria a qualquer um dos sindicatos da base celebrar acordos coletivos, praticamente facultando ao empregador a escolha de com qual iria pactuar um acordo que obrigaria a todos, redundando em uma situação complexa, caótica e de difícil eficácia ou cumprimento.

Ainda assim, tanto o monismo como a organização sindical definida ou limitada por categorias não deixam de ter fortes influxos do intervencionismo estatal, antepondo-se ao liberalismo consagrado pela Convenção 87 da OIT, da qual o Brasil, frise-se, não foi signatário.

Num contexto econômico instável, onde a relação de emprego está em crise, o intervencionismo longe de ser uma garantia mostra-se como uma imposição conducente à insegurança e ao imobilismo.

Keynes, em 1930, apercebendo-se de que a Economia não estivesse sujeita apenas a leis naturais e aos costumes, mas igualmente fruto do artifício humano, propôs sua recuperação com um intervencionismo moderado.

Na atual conjuntura, a questão sindical parece reclamar um liberalismo gradativo e moderado.